



Acórdão nº
Processo nº 0003422-14.2010.814.0301
Segunda Câmara Cível Isolada
Comarca: Capital
Recurso: Apelação Cível
Apelantes: Alda Maria Cancio Correa e Outros
Advogado: Edevaldo Assunção Caldas (OAB/PA 7.575)
Apelado: Estado do Pará
Procurador: Caroline Teixeira da Silva Profeti
Procurador de Justiça: Manuel Santino Nascimento Junior
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/73, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. DISTRATO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO TÃO SOMENTE AO PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS. PLEITOS ESTES NÃO FORMULADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível Isolada, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Segunda Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha.

Belém, 12 de setembro de 2016.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Tratam os autos de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ALDA MARIA CANCIO CORREA E OUTROS contra sentença proferida pela MM. Juíza de Direito de 1ª Vara da Fazenda da Capital, que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, movida contra o ESTADO DO PARÁ, julgou improcedente a pretensão exordial voltada à reintegração dos apelantes como servidor público não-estável junto ao recorrido.

Os Requerentes interpuseram recurso de apelação alegando, em resumo, ser devido sua reintegração ao cargo que ocupavam e o pagamento de FGTS.

O Juízo Singular recebeu o apelo em seu duplo efeito.

O Estado do Pará interpôs recurso adesivo à apelação, discorrendo, em suma, sobre a improcedência do pedido, pleiteando, ainda, a fixação de



honorários sucumbenciais.

Contrarrrazões devidamente apresentadas, tendo a requerido/apelado pugnado pela manutenção da sentença (fls. 333/353), a exemplo dos autores apelados (fls. 357/359).
Coube-me o feito por distribuição.

Instado a se manifestar, o D. Procurador de Justiça eximiu-se de fazê-lo (fls. 364/365).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

Feito esse adendo, verifica-se que a questão versa em torno da reintegração dos apelantes ao cargo que ocupavam perante à Secretaria de Saúde – SESPA.

Sobre a matéria, têm-se que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento dos Recursos Extraordinários n° 596.478 e 705.140, responsáveis pelos temas 191 e 308 da repercussão geral, respectivamente, reconheceu aos trabalhadores temporários que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra do art. 37, §2º, da Constituição Federal, que estabelece prévia aprovação em concurso público, o direito tão somente ao FGTS e ao saldo de salário.

As ementas dos recursos antes mencionados têm o seguinte teor:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei n° 8.036/90. Constitucionalidade.

1. É constitucional o art. 19-A da Lei n° 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário.

2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados.

3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF. Recurso Extraordinário n° 596.478/RR. Redator para acórdão MINISTRO DIAS TOFFOLI. Julgado em 13/07/2012)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.

1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de



1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º).

2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

3. Recurso extraordinário desprovido. (STF. Recurso Extraordinário nº 705.140/RS. Relator MINISTRO TEORI ZAVASCKI. Julgado em 28/08/2014)

Acerca da matéria, bem elucidativo é o voto proferido pelo Ministro TEORI ZAVASCKI, nos autos do RExt nº 705.140/RS, nestes termos:

A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Destarte, restou reconhecida a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória (MP) 2.164-41/2001, que prevê o referido pagamento. Assim, entendeu-se que o contrato nulo produz efeitos até que seja decretada a sua nulidade, sendo, portanto, o dispositivo mencionado, regra de transição a qual deve ser aplicada de maneira a não prejudicar a parte que agiu de boa-fé ao ser contratada, que prestou diligentemente seus serviços, prestigiando-se a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, da CRFB).

Ressalto, por oportuno, que as decisões do STF, nos Recursos Extraordinários nº 596.478 e 705.140, fazem referência à pessoa contratada pela Administração Pública sem concurso público, não delimitando a questão constitucional no regime de contratação, se celetista ou estatutário. Assim como, não o fez com relação a quem contratou, se a Administração Pública Direta ou Indireta.

Portanto, a tese jurídica restou fixada de forma ampla, sobretudo porque considerou as características da decisão prolatada sob a sistemática da repercussão geral, a saber: os efeitos vinculante, erga omnes e de transcendência subjetiva ao interesse das partes.

Deve ser ressaltado, mais uma vez, porém, que o resultado dos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 596.478 e 705.140 garantiram às pessoas contratadas, sem concurso público, pela Administração Pública, apenas o direito ao depósito/levantamento do FGTS, previsto no Art. 19-A da Lei 8.036/90 e ao saldo de salário, considerando, para tanto, a nulidade do contrato por violação das hipóteses contidas no art.37, §2º da CF/88, a exemplo do que já fora antes deliberado nos precedentes do STF: AG. REG. NO RE 830.962/MG; AG. REG. NO RE COM AG. 736.523/MS; AG. REG. NO RE 863.125/MG; ARE 867.655/MS e RE 863125/MG.

Sobre o tema tratado, inclusive, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 960.708/PA, em caso específico do Estado do Pará, de relatoria da MIN. CÁRMEN LÚCIA, decidiu que: reconhecida a nulidade da contratação temporária do recorrido, na linha da



jurisprudência deste Supremo Tribunal, deve aplicar o art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 e assegurar o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Eis a ementa do julgado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES. CONTRARRAZÕES NÃO APRESENTADAS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AG.REG no Recurso Extraordinário 960.708/PA. Relatoria MIN. CARMEN LUCIA. Julgado em 09/08/2016, Publicado no DJE de 29/08/2016)

No caso dos autos, denota-se que os autores, ora apelantes, foram contratados para serviço temporário com lotação na SECRETARIA DE SAÚDE – SESPA, havendo sucessivas renovações, até que houve o distrato, pelo que pleiteiam a reintegração aos cargos que ocupavam anteriormente, com pedido genérico de indenização no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um, pelos danos que teriam sofrido durante o pacto laboral.

Assim, acerca dos pleitos dos autores requerendo a reintegração ao cargo e a indenização preferida, resulta serem tais pedidos incabíveis, na linha, aliás, do Recurso Extraordinário nº 705.140, com repercussão geral reconhecida, o qual consolidou o entendimento no sentido de que é nulo de pleno direito o contrato celebrado entre a parte e o ente estatal, posto que em afronta ao disposto no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, fazendo a parte jus, nesse caso, o servidor temporário, consoante anteriormente salientado, somente às verbas salariais do período que efetivamente trabalhou, além do FGTS, pleitos esses que não foram objeto do pedido, não cabendo, por conseguinte, a reintegração ao cargo anteriormente ocupado e a indenização pleiteada.

O paradigma supracitado reconheceu, em suma, repita-se, que essas contratações ilegítimas pela Administração Pública não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A, da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, quando, reitera-se, ocorrer a hipótese de relação de natureza trabalhista, sendo inexigíveis quaisquer outras verbas, mesmo que a título indenizatório.

Desse modo, ante a exposição supra, os argumentos dos recorrentes não poderão prosperar.

Com relação ao recurso adesivo da Fazenda Pública, pleiteando a fixação de honorários sucumbenciais, deve essa inconformação prosperar, porquanto o beneficiário da justiça gratuita, quando vencido na ação, não fica isento da condenação nos ônus de sucumbência, devendo sofrer condenação no pagamento dessa verba, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade pelo período de até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de miserabilidade, tudo de acordo com o art. 12 da Lei 1.060/50.

Posto isso, conheço do recurso de apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a sentença a quo.

É o voto.

Belém, 12 de setembro de 2016.



Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator